

N.F. N° - 269203.0010/18-8
NOTIFICADO - SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇOES INDUST. E COMÉRCIO LTDA.
NOTIFICANTE - ELIZABETE VIANA DA SILVA CARNEIRO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/07/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Acusação fiscal elidida nos termos do §5º, do art. 123 do RPAF, mediante comprovação de cumprimento da obrigação fiscal no mesmo período de apuração, via NF-e complementar, que *a priori*, motivou a exação. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 13/12/2018, a presente Notificação Fiscal formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$R\$3.052,51, em decorrência da seguinte infração:

01 – 08.17.03. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor: R\$3.052,51. Período: Outubro 2016. Enquadramento legal: Art. 10 da Lei 7.014/96 C/C Cláusulas primeira, terceira, quarta e quinta do Convênio ICMS n 85/93 e alterações posteriores. Multa: 60%, conforme previsto na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta tempestiva Defesa (fl. 09). Após relatar os fatos alega inocorrência de infração à legislação tributária, pois, conforme documento fiscal que plota na peça defensiva diz que em 24/08/2016 identificou o equívoco na emissão da NF-e 416.003 sem o destaque do ICMS-ST e expediu a NF-e complementar nº 416.370 promovendo o devido destaque do ICMS-ST no exato valor do exigido na Notificação Fiscal lavrada em 13/12/2018, não havendo falar em infração à legislação tributária como se lhe acusa, razão pela qual pede o cancelamento do lançamento fiscal.

Por sua vez, à fl. 23 a Autoridade Fiscal notificante afirma ter verificado nos sistemas da SEFAZ a procedência das razões defensivas e que, de fato, tempestivamente o contribuinte cumpriu a obrigação tributária objeto da Notificação Fiscal, que deve ser cancelada.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$3.052,51 acusando falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados na Bahia.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 05 e 06 bem como o teor da manifestação defensiva, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da Notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e

com os requisitos legais (fls. 02-03); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

A exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Nos autos não há contraditório quanto à obrigação tributária tipificada no art. 10 da Lei 7.014/96 C/C Cláusulas primeira, terceira, quarta e quinta do Convênio ICMS n 85/93. Contudo, aspecto inclusive atestado pelo próprio autor do feito em revisão neste órgão administrativo judicante, o sujeito passivo comprovou na forma prevista no art. 123, § 5º do RPAF, o tempestivo cumprimento da obrigação tributária acusada, já que o ICMS ST devido e não destacado na NF-e 416.003 de 18/08/2016 foi regularizado no mesmo período de apuração do imposto com a NF-e complementar nº 416.370 de 24/08/2016. Portanto, a exação fiscal não tem motivo.

Voto, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269203.0010/18-8, lavrada contra **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇOES INDUST. E COMÉRCIO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR